



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071168-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante THAUANY RODRIGUES VERGILIO e Paciente GABRIEL NEVES CARLOS RANGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2071168-57.2025.8.26.0000
Impetrante: Adv^a. Thauany Rodrigues Vergílio
Paciente: Gabriel Neves Carlos Rangel
Comarca: Suzano

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de não cometimento do delito e ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Irrelevância, no caso, de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Prisão necessária, adequada e fundamentada. RECONHECIMENTO PESSOAL. Inobservância do artigo 226, do CPP, que não invalida o reconhecimento, cabendo ao julgador a valoração devida. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.646

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela advogada Thauany Rodrigues Vergílio em benefício de Gabriel Neves Carlos Rangel, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Suzano.

O paciente foi preso em flagrante delito em 5 de março de 2025, e

denunciado¹ por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, e 311, *caput*, todos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva. Questiona o reconhecimento, já que a vítima declarou que os roubadores estavam de capacete e o paciente *“estava trabalhando no momento do crime”*; *“a mera localização do paciente na cena dos fatos não pode ser considerada prova inequívoca de sua participação no crime de roubo, pois a única posse a ele atribuída foi a do celular da vítima, o que, no máximo, caracterizaria o crime de receptação e não roubo”*. Alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e a decisão que a decretou carece de fundamentação concreta, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Afirma que o reconhecimento do paciente e da motocicleta usada no crime ocorreu de forma irregular, em contrariedade ao artigo 226 do Código de Processo Penal. A manutenção da liberdade do paciente não gera risco à ordem pública. Alega, ainda, que o paciente, com 19 anos, é primário, possui bons antecedentes e exerce trabalho lícito como chapeiro, além de possuir residência fixa. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ainda que com imposição de medidas cautelares alternativas.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

¹ Fls. 81/84 dos autos de origem.

2. É caso de denegação da ordem.

Consta dos autos que policiais militares foram informados, via COPOM, de que o proprietário de uma motocicleta Yamaha Fazer preta fora vítima de roubo. Os roubadores o abordaram em outra Fazer, de cor azul. Os policiais empreenderam buscas às motocicletas, e avistaram uma Fazer preta sem placa; também viram o paciente Gabriel desligar a motocicleta, enquanto o adolescente Maycon retirava o capacete. Ambos os suspeitos foram abordados, e negaram envolvimento com o roubo. No entanto, Gabriel admitiu ser o proprietário da Fazer azul usada no crime, e alegou que havia parado no local para ir a uma adega. Os suspeitos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, e, em revista minuciosa, o aparelho celular roubado da vítima foi encontrado dentro da cueca do paciente. A vítima descreveu as características dos assaltantes e reconheceu, *“sem dúvida alguma, a motocicleta YAMAHA/FAZER na cor azul utilizada pelos autores bem como o adolescente e o imputável Gabriel como autores do roubo”*.²

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Sem prejuízo de análise mais aprofundada em eventual apelação, não se vislumbra qualquer ilegalidade no reconhecimento do paciente pela vítima.

Cabe lembrar que o próprio artigo 226, inciso II, do CPP determina que o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado “se possível”, o que traduz uma mera recomendação, e não uma determinação.

Tem-se, portanto, que a inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o reconhecimento; cabe ao Julgador conferir a ele, na moldura do sistema do livre convencimento, a valoração devida, levando em conta, inclusive, a forma como realizada.

² Fls. 10/14 dos autos originários.

São dados concretos por demais verossímeis, no sentido de que o paciente, além de não estar trabalhando no momento do crime, estaria na companhia do adolescente, montado na Fazer azul, quando abordaram a vítima, que pilotava a sua Fazer preta.

Ademais, tem-se que a vítima reconheceu o paciente e o comparsa, além da motocicleta por eles utilizada, sem sombra de dúvidas, fornecendo em relação a cada um deles detalhes muito específicos³ - apesar de os algozes estarem de capacete - que ajudaram os policiais na sua localização noite adentro.

As alegações da impetração relativas ao não cometimento do delito ou sua desclassificação para o delito de receptação são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando, portanto, aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Inegável, também, o *periculum libertatis*.

O crime de roubo circunstanciado é invariavelmente grave, revelador da periculosidade de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo praticado durante a noite⁴, em comparsaria, mediante o emprego de arma de fogo, submetendo a vítima a entrega de veículo automotor e celular.

A ação revela, *prima facie*, ousadia e periculosidade dos agentes.

³ “Os autores usavam capacetes, porém consegue descrever o indivíduo que apontou a arma como moreno, de estatura alta, capacete com detalhe de proteção de nariz, viseira branca e da marca Noriski, e trajava calça jeans e moleton escuro, além de que havia um detalhe branco no tênis que ele usava em um formato de espécie de X. Já o indivíduo que ficou na motocicleta era moreno, de estatura menor, trajava moleton escuro com detalhe laranja no peito e calça jeans. Também afirma que a motocicleta YAMAHA/FAZER na cor azul utilizada pelos autores não tinha as carenagens na lateral do tanque de combustível, além de que possuía protetor de escapa na cor prata. Nesta unidade policial o declarante visualizou a motocicleta YAMAHA/FAZER, placas SST-2F18, na cor azul e prontamente a reconheceu diante dos detalhes acima informados. Também visualizou dois indivíduos, instante em que reconheceu o adolescente MAYCON (...) como a pessoa que lhe abordou de posse da arma de fogo, apontando também o detalhe no tênis que ele trajava, assim como o imputável GABRIEL (...). Não tem dúvida alguma quanto ao reconhecimento” (fls. 7 dos autos originários).

⁴ Em horário posterior (23h40min. – fls. 10 dos autos originários) ao de trabalho declarado a fls. 28 destes autos (23h30min.).

Tais circunstâncias indicam, de forma eloquente, que a sua liberdade configura sério risco à ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, mostrando-se irrelevante o fato de ele ser primário, possuir apenas 19 anos, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva⁵ se encontra motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de prováveis crimes de roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção de menor, alicerçou-se no reconhecimento do paciente pela vítima, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁵ Fls. 44/45 dos autos de origem.